



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**



Processo: 0630190-20.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Câmara Municipal de Canindé
Agravada: Realize Construtora e Imobiliária Ltda
Relator: Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Câmara Municipal de Canindé, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara daquela Comarca, que deferiu pedido de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0050695-13.2021.8.06.0055, impetrado pela Realize Construtora e Imobiliária Ltda., a fim de determinar *"a imediata suspensão do processo de licitação tomada de preços Nº 00.003/2021-TP, assim como todo e qualquer ato administrativo que dê seguimento ao certame sem a participação da impetrante, até que o mérito definitivo da presente demanda seja analisado e resolvido"*. - Fls. 147/149 dos autos de origem.

Narra a agravante, nas razões de fls. 02/25, que a agravada – Realize Construtora e Imobiliária Ltda., impetrou Mandado de Segurança contra ato dito ilegal, praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Canindé, consistente em suposto impedimento de participação na Tomada de Preços nº 00.003/2021-TP.

Aduz a ora agravante, em síntese, que os fatos não ocorreram como narrado na inicial do *mandamus*. Afirma que, na verdade, como consignado em ata (fls. 198/190 da ação originária), a sessão correspondente estava marcada para iniciar às 09h do dia 04 de maio do corrente ano, sendo concedida uma tolerância de 30 min., iniciando-se, assim, às 9h30.

Relata que o representante da ora agravada compareceu no horário indicado para realizar sua garantia de proposta, sendo recebido pelo setor financeiro, que emitiu o competente certificado. Entretanto, o referido representante tentou assinar e organizar sua documentação dentro da sala em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

que ocorreria a licitação, sendo impedido pela comissão, a fim de que não houvesse quebra de sigilo. Determinado que o representante da empresa promovesse a organização e o lacre de seus envelopes fora da sala, este excedeu a tolerância concedida, voltando ao recinto apenas às 9h40, razão por que a comissão se negou a receber sua proposta, com amparo nos itens 5.1 e 5.2 do edital de regência.

Destaca a recorrente, outrossim, *“a ausência de prova pré-constituída ante a necessidade de produção de provas, pela existência de fatos amplamente controvertidos, tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória”* (fl. 06), o que evidencia a inexistência da probabilidade do direito da impetrante.

Alega, ainda, que, além do *fumus boni iuris*, também não estava presente no feito originário o *periculum in mora*, haja vista o encerramento do certame.

Ressalta, outrossim, *“a ausência dos requisitos para impetração de Mandado de Segurança, ante a necessidade de dilação probatória pela ausência de prova pré-constituída do direito do impetrante, de modo que não há de se falar em direito líquido e certo”* (fl. 20).

Argumentando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal, a agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, *“para que haja a suspensão dos efeitos da liminar concedida às fls. 147/149 dos autos do Mandado De Segurança nº: 0050695-13.2021.8.06.0055”* (fl. 24).

Ao final, pleiteia a revogação da *“liminar concedida ao impetrante quanto à Licitação Tomada de Preços nº 00.0003/2021-TP, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores”* (fl. 24).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**

Recebo o agravo de instrumento, tendo em vista que resta configurada sua tempestividade e presentes os requisitos constantes nos arts. 1.016 e 1.017, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, que o Relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*”.

Por seu turno, preconiza o artigo 300 do mesmo codex que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Acerca da nova regulamentação vertida pelo Código de Ritos de 2015, a doutrina leciona, *in verbis*:

“(…) A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(…)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**



O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo, e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis.
(...)

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autocrizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela.

Enfim, o deferimento da tutela provisória só se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (...). ”

(DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. vol. 2. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 595-598).

Feitas tais considerações, passa-se à análise acerca da existência simultânea da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, requisitos imprescindíveis à concessão da medida liminar requestada.

No caso em tela, os requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo encontram-se presentes, motivo pelo qual passo a tecer as seguintes considerações.

De fato, da análise perfunctória do Mandado de Segurança nº



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

0050695-13.2021.8.06.0055 e dos argumentos lançados no presente recurso, percebe-se que não há probabilidade de sucesso naquela demanda de origem, uma vez que há inegável necessidade de dilação probatória, o que, como se sabe, não é permitido em sede de ação mandamental, que exige a prova pré-constituída.

Realmente, as provas jungidas à petição inicial do *mandamus*, conquanto denotem que possa ter ocorrido a irregularidade apontada pela impetrante, não dão a necessária certeza, mormente quando se verifica que a autoridade impetrada prestou informações na origem (fls. 164/208), juntando novas provas, as quais demonstram que os fatos podem ter ocorrido de modo diverso do narrado pela parte adversa.

Sendo assim, apenas a produção de prova testemunhal seria capaz de elucidar os fatos, o que não se faz possível na via estreita do mandado de segurança.

Efetivamente, se a ação de origem parece estar fadada ao insucesso, não se mostra prudente a manutenção da decisão interlocutória que determinou a suspensão do certame, o que evidencia o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela de urgência recursal.

O *periculum in mora*, de igual modo, ressaí evidente, tendo em vista que se trata de processo licitatório para a necessitada reforma do prédio da Câmara Municipal de Canindé, não havendo certeza quanto ao tempo de trâmite da ação de origem.

Preenchidos, pois, os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, hei por bem **DEFERIR** a suspensividade da decisão guerreada, até o julgamento final deste recurso, salvo eventual caso de revogação deste *decisum* liminar.

Comunique-se *incontinenti* ao douto juízo *a quo*, enviando-lhe cópia desta decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo previsto no art. 1.019, inciso II, do NCPD.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Transcorrido o lapso temporal assinalado, com ou sem resposta, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.019, inciso III, do CPC/2015).

Publique-se. Expedientes atinentes.

DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE
Relator